



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR/RN.**

A **Empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº05.377.891/0001-13, com sede na Rua ARACATI, nº 10, Bairro CIDADE DA ESPERANCA, NATAL/RN, representada neste ato por seu representante legal o Sr. GUTEMBERG NICOLAU DE MELO, brasileiro, CASADO, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1845623 ITEP/RN e CPF nº 012.303.914-28, residente e domiciliado na AVENIDA DAS ALAGOAS, 300, APTO. 201 - BL. A, NEÓPOLIS, CEP: 59.086-200, NATAL/RN, vem, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 30, da Lei nº 8.666/1993**, interpor

### ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 23/00003 Processo Administrativo n.º 02.111/2022, Tipo Menor Preço Por Lote, pelo Serviço Social do Comércio – SESC – AR/RN representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial designado, com a realização do referido certame no dia 25/05/2023, com a abertura das propostas a partir das 09h30min, tendo o respectivo Pregão o objeto de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a exigência de alvará de localização e funcionamento, como quesito de habilitação referente a Qualificação Técnica das empresas que venham a concorrer ao certame.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR/RN**, conforme será demonstrado adiante.

#### **DO DIREITO**

**1ª SITUAÇÃO – Extrapola as exigências previstas no artigo 28 da lei 8.666/93:**



Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**2ª SITUAÇÃO – Extrapola as exigências previstas no artigo 30 da lei 8.666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**3ª SITUAÇÃO – Finalidade do artigo 30 da lei 8.666/93:**

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

**4ª SITUAÇÃO – Finalidade do artigo 28 da lei 8.666/93:**

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para



essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

#### **5ª SITUAÇÃO – Exigências previstas em leis especiais:**

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

#### **6ª SITUAÇÃO – O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa:**

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

**CONSIDERANDO: O CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO, ART. 12 alínea II da Resolução nº 1.252/2012 do SESC** que não prevê a exigência do alvará de localização e funcionamento como critério de habilitação.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte:

O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: **O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o**

COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA – ME CNPJ 05.377.891/0001-13

Rua Aracati, 10 - Cidade da Esperança – Natal/RN – CEP 59.071-020

Telefone: (84) 9.9850-8803 / 3322-8032 – E-mail: [comercial@paivaexpress.com.br](mailto:comercial@paivaexpress.com.br)



**objeto da licitação**, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

O ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações. Nesse caso, vamos compreender que as exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Sejamos honesto intelectual para admitir que não será o alvará de funcionamento que vai trazer de fato os resultados que o interesse público necessita, sabemos que é a competência técnica que norteará o resultado, somado às condições econômicas e financeiras da contratada.

Na verdade, a exigência de alvará, assim como outras não elencadas pelo legislador, só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório de forma que não haja a exigência de apresentação do alvará de funcionamento para as empresas participantes, respeitando assim os Princípios da Isonomia e Competitividade.



Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

NATAL/RN, 17 de maio de 2023.

---

**COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA**

**CNPJ: 05.377.891/0001-13**

**GUTEMBERG NICOLAU DE MELO**

**CPF: 012.303.914-28**

**REPRESENTANTE LEGAL**